PROCESSO TC	: 005597/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 37 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA	: Maria Jose dos Santos Atanazio
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 88/2021
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.831 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Idade da **Srª. Maria Jose dos Santos Atanazio, inscrita no CPF sob o nº 386.475.755-04**. **Revisão anual e proventos proporcionais** nos termos do artigo 29, Incisos I, II e III, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federa de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005597/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade no cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência:14, Padrão: III, do quadro de pessoal estatutária da Secretaria de Estado da Saúde, da servidora **Maria Jose dos Santos Atanazio,** inscrita no CPF sob o nº 386.475.755-04, aposentada por meio da Portaria nº 1993/2013 de 21 de Junho de 2013, com efeitos a partir de 30/06/2013 (fl.43), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 44).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls.41/42), fundamentado no artigo 29, Incisos I, II e III, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação da

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:53:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:43:09

Emenda Constitucional nº 41/2003, opina pelo Deferimento da Aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 01/01/2004, aduzindo ainda que a servidora faz jus ao total de proventos no valor de R$ 1.044,63 (um mil, quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico nº 1173/2020, (fls. 54/56), apontou que a servidora aos 69 anos de idade, contava com 27 anos e 22 dias de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.044,63 (um mil, quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

A Analista responsável pela confecção do parecer discorda da incorporação das rubricas “Gratificação de Atividade Funcional” e “Gratificação por Periculosidade” aos proventos da servidora, recomendado a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Outrossim, reconhece a legalidade e consequente registro da aposentadoria voluntária da servidora Maria José dos Santos Atanazio, com o direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

No Despacho Motivado de fls. 57/64, o ***Coordenador Jurídico,*** entende pela concessão da aposentadoria da servidora, inclusive com a incorporação da gratificação / vantagem multicitada, com exceção apenas daquela sob a rubrica de insalubridade.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 88/2021 (fls. 67/69), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, entende que a segurança jurídica e a proteção da confiança e da boa-fé, seriam obstáculos relevantes à exclusão da gratificação, ainda que se entendesse correta a tese da CJ, após longos anos de interpretação uniforme no sentido contrário e de descontos previdenciários, garantindo a isonomia com os servidores inativos até o presente momento em idênticas condições.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:53:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:43:09

Esclarece o ilustre procurador, em seu parecer, que a vedação para incorporação da gratificação está restrita a União, em decorrência da existência de legislação específica, que veio junto com a EC nº20/98. Frisando que para o Estado de Sergipe, vale sua própria Lei Complementar nº113/2005, que não teve sua constitucionalidade questionada, devendo ser lida de forma atualizada e conjuntamente com a Lei Complementar nº255/2015.

Por fim, opinou pela legalidade do registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por Implemento de Idade, da servidora **Maria Jose dos Santos Atanazio,** inscrita no CPF sob o nº 386.475.755-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência:14, Padrão: III, do quadro de pessoal estatutária da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o benefício entrou em vigor a partir de 21 de Junho de 2013, conforme se depreende da Portaria nº 1993/2013, fl.43, assinada pelo então Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA e devidamente publicada no Diário Oficial do Estado à fl. 44;

CONSIDERANDO que, com base artigo 29, incisos I, II e III, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, observou-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos e implementados em 01/01/2004;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 1173/2020, (fls. 54/56), reconheceu que a servidora preencheu os

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:53:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:43:09

requisitos essenciais para a dita Aposentadoria, cabendo-lhe um benefício no importe de R$ 1.044,63 (um mil, quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual;

CONSIDERANDO que a COJUR observou ainda a presença de irregularidades no total de proventos concedido em favor da Interessada, sob a justificativa que seria ilegal a inclusão das rubricas “Gratificação de Atividade Funcional” e “Gratificação por Periculosidade”, sugerindo, a instauração de um Incidente de Inconstitucionalidade para decidir sobre a legalidade da mesma;

CONSIDERANDO que o Coordenador Jurídico diverge do opinamento técnico do Analista de Controle Externo, afirmando que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na incorporação da dita vantagem, afinal é pacífico o posicionamento desta Corte nesse sentido, com exceção apenas daquela sob a rubrica de insalubridade;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* por meio do Parecer nº 88/2021 (fls. 67/69), se posicionou pela legalidade da aposentadoria em análise, com o consequente registro do ato, opinando pela incorporação de todas as parcelas elencadas pelo órgão de origem;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento do *Parquet Especial* neste processo;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:53:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:43:09

PROCESSO TC 005597/2017 **DECISÃO TC 36.831 SEGUNDA CÂMARA**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **03.03.2021**, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade, da servidora **Maria Jose dos Santos Atanazio,** inscrita no CPF sob o nº 386.475.755-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência:14, Padrão: III, do quadro de pessoal estatutária da Secretaria de Estado da Saúde, com reajuste pelo regime da Revisão Anual, sendo-lhe garantido direito a proventos proporcionais, conforme especificação:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 1.158,12 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
9.877 dias – 27 anos e 22 dias	R$ 1.044,63 (valor final apurado)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **24 de março de 2021.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 15:53:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:43:09